PARECER PRÉVIO - PA00 - 51/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8399/2016
PROTOCOLO	: 1680477
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILA OAB/MS Nº 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS Nº 21.092 E OUTRO.
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – ENDIVIDAMENTO PÚBLICO – REPASSE DE DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO – LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO NA SAÚDE E EDUCAÇÃO – DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO – REGRA DE OURO – ATENDIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPROPRIEDADES – FALTA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA COBRIR OS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL – OBJETO DE VERIFICAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DO CONTROLADOR INTERNO ENCAMINHADO INTEMPESTIVAMENTE – PROVIMENTO EM COMISSÃO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO REMOTO – SANEAMENTO DA DIVERGÊNCIA NO ATIVO NÃO CIRCULANTE – REGISTROS DO ATIVO IMOBILIZADO DO BALANÇO PATRIMONIAL E INVENTÁRIO DE BENS – CONSIDERAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE PRAZOS-LIMITES POR MEIO DO PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS – PORTARIA STN 548/2015 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno, expedindo-se as recomendações cabíveis, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva** da prestação de contas anuais de governo do **município de Paranaíba - MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Diogo Robalinho de Queiroz**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões

expostas no relatório-voto; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de parecer prévio favorável com ressalva das Contas Anuais de Governo do Município de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: a) pela **recomendação** ao atual gestor para que adote providências para controle do passivo financeiro, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar e auferir as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte, para o salutar equilíbrio das contas públicas no final de mandato; b) pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; c) pela **recomendação** ao atual gestor para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Prefeitura Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; d) pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública no tocante aos princípios da publicidade e da transparência, em especial, quanto a cumprir o previsto nos arts. 48 e 48-A da LC n.º 101/2000 (LRF) e a disponibilizar os documentos em ambiente de acesso amplo e de forma objetiva, transparente, clara e compreensível por todos, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, sob pena de restar configurada a infração tipificada no art. 42, inc. V, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012 quanto a falta de transparência nas contas públicas; e) pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor a realização de inventário analítico de bens móveis e imóveis em respeito ao art. 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como, observe os prazos previstos na Portaria da STN nº 548/2015 – Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, quanto às regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis; f) pela **recomendação** ao Controlador Interno que insira em seu plano de fiscalização o cumprimento dos limites impostos pela LRF, com ênfase na verificação dos limites e condições para inscrição em restos a pagar (art. 59, II, da LRF); e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Paranaíba - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do **Sr. Diogo Robalinho de Queiroz**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14/12/2011. Foram apensados aos autos os processos TC/16355/2015 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO); TC/03892/2016 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o TC/2107/2015 – Orçamento Programa.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - DFCGG/CCE - 9484/2023, fls. 1849-1856) propôs que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Em seu parecer conclusivo, a douta Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 13744/2023, fls. 1859-1862) opinou pelo parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada a avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2015**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vieram os autos para relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Paranaíba - MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Diogo Robalinho de Queiroz**, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL		
Instrumentos de Planejamento	**Nº da Lei**	**Período de referência**
PPA – Plano Plurianual	Lei nº 1913, de 04/12/2013	2014-2017
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº 1959, de 11/06/2014	2015
LOA – Lei Orçamentária Anual	Lei nº 1982, de 08/12/2014	2015
Lei nº 1982/2014 (LOA)		
Receita Estimada	R$ 122.148.976,53	
Despesa Fixada	R$ 122.148.976,53	
Dotação Autorizada	R$ 127.584.250,93	

2.2 PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Déficit Orçamentário	R$ 2.518.004,73[1]
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro Positivo	R$ 2.351.798,64
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 27.171.137,50

2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RECEITA CORRENTE LÍQUIDA: R$ 103.891.498,83)		
Disponibilidade de Caixa Líquida	R$ -3.791.628,93	-
Dívida Consolidada Líquida	R$ -571.167,65	-0,55%

2.4 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2015**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,96% (Divisão) regular 7,21% (Auditoria) irregular[2]

[1] Conforme demonstrado pela Auditoria (fl. 1771) quanto ao déficit orçamentário apurado (R$ 2.518.004,73), consta o valor de R$ 21.548.346,14 referente ao superávit financeiro no exercício anterior (Anexo 14 – BP Consolidado (peça nº 105), demonstrando suficiência para cobertura do déficit apurado.

[2] A Auditoria considerou irregular o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, haja vista que ao se expurgar os valores relativos à COSIP da base de cálculo, o montante repassado à Câmara Municipal alcançaria 7,21% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior. Discordou a Procuradoria de Contas, peça 114, fl. 1787, da irregularidade identificada pela Auditoria, em razão de existir entendimento firmado por essa Corte de Contas no tocante a inclusão da COSIP da base de cálculo do duodécimo (Acórdão nº 00/0148/2013). Estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, entendo que existia até 15.12.2015 nesse Tribunal de Contas orientação para que o gestor considerasse a COSIP por ocasião da elaboração das suas LOA's e definição do *quantum* a ser transferido ao legislativo. Além disso, nos termos do art. 143 do RI/TCE/MS, o Tribunal não pode penalizar o jurisdicionado que tenha observado o entendimento firmado em abstrato na solução de Consulta formalizada em Parecer-C. Neste caso, acompanho o entendimento da Divisão de Contas e da Procuradoria de Contas, haja vista que no transcurso do exercício de 2015 ainda vigia entendimento deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de a COSIP integrar a base de cálculo (Acórdão nº 00/0148/2013 o qual em Reexame aos Pareceres-C nº 00/0003/2001, nº 00/0009/2005, nº 00/0009/2006, nº 00/0012/2006 e nº 00/0006/2007). Contudo, cabe relembrar à atual gestão do município de Paranaíba de que a **COSIP não deve mais integrar a base de cálculo do duodécimo**, entendimento este já uniformizado por esse Tribunal de Contas.

Aplicação na área da Saúde	15%	20,08% (Divisão) regular 19,39% (Auditoria) regular
Aplicação área da Educação	25%	28,90% (Divisão) regular 30,44% (Auditoria) regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,68% (Divisão) regular 2,63% (Auditoria) regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	43,72% (Divisão) regular 43,98% (Auditoria) regular
Regra de Ouro	Atendida	

Portanto, conforme demonstrado na tabela acima, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao endividamento público, além das obrigações constitucionais e legais quanto ao repasse de duodécimo ao Legislativo, limite mínimo de aplicação na saúde e educação, bem como, o cumprimento dos limites das despesas com pessoal do Poder Legislativo e Executivo e da regra de ouro.

Considerando a manifestação da equipe técnica (fls. 1744-1745) sobre a disponibilidade de caixa, faz se mister **tecer** a seguinte recomendação:

Situação relatada	Fundamentação	Recomendação
Disponibilidade de caixa para cobrir os Restos a Pagar	Art. 1º, § 1º; Art. 9º e Art. 42, Parágrafo Único, da LRF	De acordo com análise da DFCGG (fls. 1744-1745) e da Auditoria (fl. 1765), o Município inscreveu o montante de R$ R$ 3.791.628,93 em restos a pagar não processados sem a devida disponibilidade de caixa. Cabe-nos tecer alguns comentários sobre este apontamento. No Relatório de Gestão Fiscal há demonstrativo hábil para averiguar o cumprimento do respectivo limite, haja vista que, deverá demonstrar, entre outras, as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa e àquelas não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados (art. 55, inc. III, alínea b, itens 3 e 4 da LRF)[3]. O limite de inscrição em restos a pagar não processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa[4]. Dessa forma, a cada exercício financeiro o

[3] Vale lembrar que o gestor público que ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar de despesas que superam o limite previsto em lei poderá sofrer as penalidades previstas no art. 359-B do Código Penal Brasileiro, conforme inclusão realizada pela Lei nº 10.028/00. E, a fim de fazer cumprir os limites impostos pela LRF, o legislador ordinário acrescentou o art. 359-F ao Código Penal, por meio da Lei nº 10.028/00, responsabilizando àquele que "deixar de ordenar, de autorizar ou de **promover o cancelamento** do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei". Da mesma forma, o cancelamento de empenhos com o simples objetivo de impedir a inscrição de restos a pagar e a bel-prazer da Administração deturpa o resultado orçamentário e descumpre os procedimentos emanados pelo MCASP.

[4] O Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 5ª edição, página 650 (válido à época) salienta que a inscrição de restos a pagar não processados do exercício depende da disponibilidade de caixa líquida.

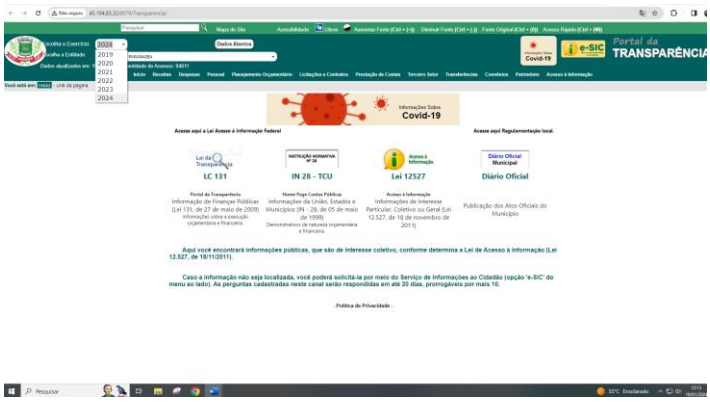
		administrador público deve implementar mecanismos de controle da despesa, inscrição em restos a pagar e cancelamentos, de acordo com os normativos contábeis, orçamentários e financeiros, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e o MCASP, para que no último ano de seu mandato as contas possam estar equilibradas, sob pena de crime de responsabilidade, caso contrário, o sucessor poderá assumir o mandato com déficit financeiro, exigindo algum tempo para restabelecer o equilíbrio das contas públicas. De acordo com o art. 1º da LRF, o cumprimento das diretrizes para a inscrição em restos a pagar é um dos pressupostos para uma ação planejada e transparente, exigindo que o ordenador de despesas previna riscos e corrija desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, possibilitando a responsabilidade da gestão fiscal. Além disso, é **objeto de verificação do Controlador Interno a fiscalização do cumprimento da LRF, com ênfase na verificação dos limites e condições para inscrição em restos a pagar** (art. 59, LRF), tendo em vista que o descumprimento dos limites pode ocasionar o desequilíbrio das contas públicas. O Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 5ª edição, página 646, diz que a restrição estabelecida no art. 42 se limita aos dois últimos quadrimestres do mandato do administrador público, mas deve cumprir o estabelecido na LRF quanto a responsabilidade na gestão fiscal promovendo ajustes no decorrer de todo o mandato, de forma que não haja acúmulo excessivo de passivos financeiros. Por todo o exposto, entendo que cabe **recomendar ao gestor** para que adote providências para controle do passivo financeiro, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar e auferir as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte, para o salutar equilíbrio das contas públicas no final de mandato. Além disso, **recomendar ao Controle Interno** a fiscalização do cumprimento dos limites impostos pela LRF, com ênfase na verificação dos limites e condições para inscrição em restos a pagar (art. 59, II, da LRF).

Ademais, considerando a constatação de outras irregularidades e impropriedades pela Divisão de Fiscalização e Procuradoria de Contas, passo ao mérito:

Achado/ Situação encontrada	Fundamentação	Conselheiro-Relator
Prestação de Contas não está instruída com todos os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias.	IN/TCE/MS n.º 035/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.2.	A Divisão de Fiscalização considerou sanado o apontamento (fls. 1852-1853). No entanto, quanto ao Parecer técnico conclusivo do Controlador Interno juntado às fls. 1840-1846, verifica-se que o mesmo foi assinado em 23/09/2019 e apresentado somente em 25/09/2023. Ainda, verifica-se que o cargo de Controlador Interno no Município é investido em comissão. Considerando que as contas em análise se referem ao exercício de 2015 e, quanto ao **exercício financeiro de 2017** (PA00 - 132/2023, do TC/2810/2018)[5], tanto o parecer técnico quanto a ausência de provimento efetivo do cargo de controle interno foram objeto de recomendação, entendo cabível recomendar **ao gestor** para que faça cumprir o art. 37, inc. II, da CF/88 e elabore concurso público para provimento do cargo efetivo de Controlador Interno[6], dadas às considerações antes efetuadas sobre o provimento em comissão do cargo de controlador, e tomando por base a firme jurisprudência do STF, o Parecer C-PAC00 07/2020 e de outros Tribunais de Justiça Estaduais.

[5] Torna-se importante destacar decisões recentes do Supremo Tribunal Federal –STF quanto ao cargo de Controlador Interno ser provido por meio de concurso público, como no RE 1.264.676/SC que reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do cargo e a necessidade de concurso público para seu provimento. Da mesma forma, no RE 1.443.836/MT, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido pela própria corte constitucional, o STF decidiu que, considerando que os cargos em comissão se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento e, desta forma, não pode ser conferido aos cargos de natureza técnica, observando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.041.210. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem invalidado leis municipais que criam cargos em comissão de controlador geral ou de controlador interno como as decisões nas Ações Direta de Inconstitucionalidade -ADIs nº 2029471-61.2022.8.26.0000 e 2072419-18.2022.8.26.0000, decidindo que o desempenho das funções do controle interno por meio da nomeação de comissionado é ilegítima e contraria a regra da obrigatoriedade de concurso público, destacando que o cargo deve ter atribuições técnicas e profissionais, além de independência funcional, fato que impede o exercício das atividades por servidor indicado.

[6] Neste contexto, **reforçamos a necessidade de recomendação ao gestor** para que faça cumprir o art. 37, inc. II da CF/88, com a elaboração de concurso público para o cargo de Controlador Interno, pois esta recomendação encontra amparo na jurisprudência pacífica do STF, dos Tribunais de Justiça Estaduais e Parecer C-PAC00 07/2020, este último destaca que o provimento do cargo de controlador interno, por qualquer outro meio que não seja o vínculo efetivo, contraria orientação expressa desta Corte de Contas, haja vista que o provimento do cargo de controlador, além de violar o art. 37, II, da CF/88, viola o princípio da independência, essencial para o adequado exercício da função. Assim, ressalta a necessidade de concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria da Prefeitura Municipal, de modo que a função de controlador interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

		Como também, voto pela **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.
Ausência de transparência das contas públicas	Art. 48 e 48-A da LC n.º 101/2000 (LRF).	Em novo acesso (19/01/2024, às 12h13min), verifica-se que não é possível selecionar o exercício de 2015 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal:  Cabe ressaltar que, em observância aos princípios da transparência e publicidade, a informação quanto aos demonstrativos contábeis e da gestão fiscal devem estar disponíveis por meio de acesso amplo e compreensível por todos. Além disso, verifica-se que houve manifestação da equipe técnica (fl. 1080) quanto a necessidade de aperfeiçoamento do processo de elaboração das Notas Explicativas para que estas, ao invés de apenas descrever os itens das demonstrações contábeis, explicite informações para facilitar o entendimento dos dados presentes no documento. Destaco ainda que tenho ressalvado as contas dos gestores públicos com recomendações quanto a ausência de transparência quando se tratar de exercícios financeiros remotos. No entanto, a ausência de transparência pública nos últimos anos, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS, deve motivar a irregularidade das contas, nos termos propostos pelo nobre *Parquet* de Contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor que cumpra a norma sem que seu descumprimento seja sancionado. Por todo o exposto, voto pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública no tocante aos princípios da publicidade e da transparência, em especial, quanto a cumprir o previsto nos arts. 48 e 48-A da LC n.º 101/2000 (LRF) e a disponibilizar os documentos em ambiente de acesso amplo e de forma objetiva, transparente, clara e compreensível por

		todos, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, sob pena de restar configurada a infração tipificada no art. 42, inc. V, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012 quanto a falta de transparência nas contas públicas.
Divergência no Ativo Não Circulante	IPC 04, Lei nº 4.320/64 e MCASP 6ª Edição	Considerando que a Divisão de Fiscalização constatou sanada a divergência nos registros do ativo imobilizado do balanço patrimonial e àquelas constantes no inventário de bens, uma vez que o gestor informou que foram efetuadas atualizações no exercício de 2016 para correções das inconsistências apontadas (fl. 1854), torna-se relevante citar a obrigatoriedade do gestor em cumprir o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, inicialmente emanadas pela Portaria STN nº 634/2013, que trata dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP para fins dos registros contábeis, visando a melhoria das informações que integram as Demonstrações Contábeis e os Relatórios necessários à consolidação das contas nacionais. Ainda, para fins de prestação de contas, o administrador público deve observar a Lei nº 4.320/1964, art. 96 que dispõe acerca do inventário analítico dos bens móveis e imóveis. Com o estabelecimento de prazos-limite por meio do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP entendo cabível **recomendar ao atual gestor e ao responsável contábil** no sentido de que se observe com maior rigor a realização de inventário analítico de bens móveis e imóveis em respeito ao art. 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como, observe os prazos previstos na Portaria da STN nº 548/2015 – Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, quanto às regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise conclusiva da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA** da Prestação de **CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PARANAIBA - MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA** das Contas Anuais de Governo do Município de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, para os fins

estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que adote providências para controle do passivo financeiro, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar e auferir as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte, para o salutar equilíbrio das contas públicas no final de mandato;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Prefeitura Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

d. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública no tocante aos princípios da publicidade e da transparência, em especial, quanto a cumprir o previsto nos arts. 48 e 48-A da LC n.º 101/2000 (LRF) e a disponibilizar os documentos em ambiente de acesso amplo e de forma objetiva, transparente, clara e compreensível por todos, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, sob pena de restar configurada a infração tipificada no art. 42, inc. V, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012 quanto a falta de transparência nas contas públicas;

e. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor a realização de inventário analítico de bens móveis e imóveis em respeito ao art. 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como, observe os prazos previstos na Portaria da STN nº 548/2015 – Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, quanto às regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis;

f. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Controlador Interno que insira em seu plano de fiscalização o cumprimento dos limites impostos pela LRF, com ênfase na verificação dos limites e condições para inscrição em restos a pagar (art. 59, II, da LRF);

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão do parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayat e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS/MFGM